

**Ccent. 06/2024
Draycott/Purever**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/02/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 06/2024 – Draycott/Purever

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de janeiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Draycott – SCR, S.A. (“Draycott” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Purever Negócios e Gestão, S.A. (“Purever” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Draycott** — sociedade financeira dedicada ao investimento com recurso ao capital de risco, com foco em quatro segmentos principais: *buyout & growth*, *Real Estate*, Energias Renováveis e *Venture Capital*.²

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2022, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<100] milhões em Portugal e de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial.
 - **Purever** — *holding* do grupo Purever Industries, que se dedica à produção e desenvolvimento de soluções de isolamento e refrigeração utilizados, maioritariamente, nos setores alimentares (produção e retalho) e *catering*, e nos setores de *Life Sciences* e *Smart Industries*.³

O volume de negócios realizado pela Purever, em 2022, foi de € [<100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no EEE e de € [>100] milhões a nível mundial.

¹ A Notificante tem uma participação social total (direta e indireta) de [CONFIDENCIAL: segredo de negócio, estrutura acionista da Purever] na Adquirida. Através desta transação, pretende adquirir uma participação social adicional de [CONFIDENCIAL: segredo de negócio, estrutura acionista da Purever] e o controlo exclusivo da Adquirida.

² A Draycott tem sob gestão cinco fundos, entre os quais o Fundo de Capital de Risco Draycott. A Draycott apresenta uma exposição a diversos setores, sendo os mais relevantes os relacionados com a área dos transportes e logística ([CONFIDENCIAL: segredo de negócio, portefólio do Fundo Draycott]), a área do imobiliário ([CONFIDENCIAL: segredo de negócio, portefólio do Fundo Draycott]), bem como o setor das energias renováveis. Adicionalmente, considerando os fundos sob gestão, a Draycott encontra-se exposta a diversos outros setores, tais como indústria, tecnologia, educação, turismo, *hospitality* e *leisure*.

³ O Grupo Purever concentra-se maioritariamente em dois segmentos: (i) *cold rooms* – usados nos setores de *catering* e retalho alimentar e (ii) *clean rooms* – maioritariamente direcionados para os setores de *Life Sciences* e *Smart Industries*. Em Portugal, a Purever detém duas empresas ativas: a (1) Purever Industrial Solutions, S.A., que se dedica ao fabrico e comercialização de uma ampla gama de produtos de isolamento e refrigeração, tendo soluções para a indústria alimentar, *Life Sciences* e construção; e a (2) Purever Friemo, S.A., que desenvolve e produz uma extensa gama de equipamentos na produção de *cold rooms*, aplicáveis a várias atividades comerciais, como pastelarias, padarias, mini e supermercados, *buffets* de hotel, bares, cervejarias e vinotecas, cozinhas profissionais e lojas de conveniência, estando esta empresa presente essencialmente em dois setores: Horeca e Isolamento Industrial.

Versão Pública

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou em parte substancial deste. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
5. Atualmente, tal como já referido, a Notificante – a Draycott – tem uma participação social total (direta e indireta) de [CONFIDENCIAL: segredo de negócio, estrutura acionista da Purever] da Adquirida – a Purever. Através desta transação, pretende adquirir uma participação social adicional de [CONFIDENCIAL: segredo de negócio, estrutura acionista da Purever]. Assim, a Notificante passará a deter uma participação social de [CONFIDENCIAL: segredo de negócio, estrutura acionista da Purever] e o controlo exclusivo da Adquirida.
6. Em Portugal, a Notificante não tem participação social alguma em qualquer outra empresa ativa nas atividades relacionadas horizontalmente com as da Adquirida. Contudo, tem uma participação no Grupo Sublime, ativo no setor da hotelaria e restauração, atividades relacionadas verticalmente com as da Adquirida.
7. De acordo com a Notificante, em Portugal, o peso da Adquirida na atividade de produção e desenvolvimento de soluções de isolamento e refrigeração para aplicações industriais e técnicas é cerca de [10-20]%, e o peso do Grupo Sublime nas atividades de hotelaria e restauração é inferior a [0-5]%. Assim, a transação gerará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida. Contudo, não causará alterações substanciais na estrutura das atividades em que estas empresas atuam.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁴.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Versão Pública

11. O contrato na base da operação notificada contém uma cláusula de confidencialidade, que [Confidencial – teor de contrato].
12. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.⁵

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁵ Comunicação, §§ 17-25 e 26.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4